

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao inciso XVI, do art. 34, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 34.**

.....
XVI - delegação: transferência, mediante lei ou convênio, da construção, administração e exploração de aeroporto para pessoa jurídica de direito público interno ou para consórcio público. ”

JUSTIFICATIVA

Assim como na sugestão de redação do inciso V do mesmo artigo 34, a alteração consiste na necessidade de se retirar a possibilidade de se delegar, mediante a celebração de convênio de delegação, a administração e exploração do aeroporto com “entidade sob controle estatal federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal”. Isto porque, o recebimento da outorga se dá em favor da pessoa jurídica de direito público a qual a entidade é vinculada, cabendo, portanto, ao Estado, DF ou Município a definição para a exploração do aeroporto delegado.



Tal alteração encontra amparo no art. 37 da Lei nº 12.379/2011 e art. 27, §8º, inciso XI da Lei nº 10.683/2003, que preveem a delegação em favor dos Estados, DF e Municípios.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)



SF/16865.63295-14